

LEI nº 1.540

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos servidores municipais, pensão aos seus dependentes, institui o Fundo de Aposentadoria e Pensões e dá outras providências.

Silvio Antonio Miranda, Prefeito do Município de Ouro Fino, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA APOSENTADORIA

Seção I

Da Concessão da Aposentadoria

Art. 1º - Os servidores efetivos da Administração direta, autárquica e funcional serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei.

Parágrafo Único – O Instituto concederá aos seus associados os seguintes benefícios:

- 1 – Aposentadoria por tempo de serviço;
- 2 – Aposentadoria por invalidez;
- 3 – Pensão;
- 4 – Auxílio Doença;
- 5 – Auxílio Natalidade;
- 6 – Auxílio Funeral;
- 7 – Pecúlio;
- 8 – Serviço Social;
- 9 – Reabilitação Profissional.

Art. 2º - O servidor será aposentado:

I – compulsoriamente aos setenta anos de idade;

II – voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta, se mulher;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, proporcional;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, proporcional;

III – Por invalidez permanente.

Parágrafo Primeiro – A aposentadoria por invalidez será sempre concedida de licença por período não-excedente a vinte e quatro meses, salvo quando a junta médica concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Parágrafo Segundo – Será aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro meses de licença para o tratamento de saúde for considerado inválido para o serviço público.

Parágrafo Terceiro – A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

Parágrafo Quarto – Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma do art. 14 desta Lei.

Seção II

Dos Proventos da Aposentadoria

Art. 3º - Os proventos da aposentadoria serão integrais:

I – nas hipóteses previstas no inciso II, letras a e b. do art. 2º;

II – quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, neuropatia grave, espondilartrose anquilosante e outras doenças previstas em Lei Federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

Parágrafo Primeiro – Acidente e o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo Segundo – Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

Parágrafo Terceiro – A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo Quarto – Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço ou fatos nele ocorridos, devendo a junta médica estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art. 4º - Excetuando-se as hipóteses situadas nos incisos I, II do art. 3º a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:

I – 1/35 avos, se homem e 1/30 avos, se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas no inciso II do art. 3º, excetuando-se os servidores ocupantes de cargo de professor.

II – 1/30 avos, se homem e 1/25 avos, se mulher, no caso dos ocupantes do cargo de professor, quando a aposentadoria for voluntária.

Art. 5º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 70% (setenta por cento) dos vencimentos do servidor e em nenhuma hipótese inferiores ao salário mínimo vigente no Município.

Art. 6º - Para fins desta Lei conceitua-se como vencimentos a importância recebida como vencimento-base, acrescida do adicional por tempo de serviço mandada incorporar pela legislação municipal.

Parágrafo Único – As horas extras, mesmo habituais, gratificação de produtividade e abono família, abono esposa, ajuda de custos e outras gratificações eventualmente recebidas pelos serviços não integram os vencimentos para efeito desta Lei.

Art. 7º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

Parágrafo Primeiro – Serão estendidos aos inativos:

I – os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividade;

II – os aumentos dos vencimentos em que se deu a aposentadoria do servidor, quando, mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.

Parágrafo Segundo – Não serão estendidos aos inativos:

I – as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança de sua natureza, aumento do grau de exigências quanto a instrução e complexidade de atribuições;

II – o aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a Lei.

CAPÍTULO II DA PENSÃO

Art. 8º - O beneficiário da pensão por morte, do servidor efetivo, corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos da inatividade do servidor falecido.

Art. 9º - Aplica-se a pensão o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei.

Art. 10 – A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observada ainda as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

I – a esposa, ao esposo, a companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito a pensão;
II – aos filhos de qualquer condição; solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheira ou companheiro;

III – ao pai, ou pai e mãe que vivam sob a dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado;

IV – a mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob dependência econômica do servidor, inclusive, nas mesmas condições, a mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;

V – aos irmãos órfãos desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

Parágrafo Primeiro – Equiparam-se aos filhos:

I – os enteados, assim considerados pela Lei Civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;

II – o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião do falecimento;

III – o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo Segundo – A companheira ou companheiro somente fará jus a pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo Município.

Parágrafo Terceiro – A existência de filho em comum supre para a companheira ou companheiro o temo estipulado no Parágrafo Segundo, desde que feita a prova da convivência marital até a data do objeto do servidor.

Art. 11 – A dependência econômica a que se refere esta Lei, somente será admitida em relação aqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 do vencimento-base do servidor no mês do óbito.

Art. 12 – A esposa ou o marido perde o direito a pensão:

I – se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio e, também, pela anulação do casamento;

II – encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em Juízo;

III – pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

Art. 13 – A invalidez e interdição mencionadas nesta Lei serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciada pelo Prefeito.

Art. 14 – Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

I – se desaparecerem as condições inerentes a qualidade de dependente;

II – o inválido ou o interdito, pela cessação da invalidez ou da interdição;

III – os benefícios em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

Art. 15 – A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no Parágrafo Primeiro do art. 10, excluído do direito a pensão os mencionados nas classes subsequentes.

Parágrafo Único – Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos não terão essa condição restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

Art. 16 – A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

Parágrafo Primeiro – O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

Parágrafo Segundo – O cônjuge ausente, assim declarado em Juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito a pensão, que só será devida aquele, com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 17 – Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, integral, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único – Verifica o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 18 – A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

Art. 19 – A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

I – da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no Parágrafo Primeiro do art. 10;

II – de um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação da invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no Parágrafo Primeiro do art. 10;

III – do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo, companheira, companheiro do servidor, atendidas as demais condições exigidas nesta Lei para a concessão da pensão;

IV – da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados e divorciados, pelo casamento e falecimento, para a companheira ou companheiro e, na falta deste, para os filhos;

V – entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

Art. 20 – O direito a pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados d data em que forem devidas.

CAPÍTULO III AUXÍLIO DOENÇA

Art. 21 – Decorridos os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doenças (os quais são integralmente pagos pelo empregador), o Instituto passará a pagar ao associado afastado por doença (os quais são integralmente pagos pelo empregador), o Instituto passará a pagar ao associado afastado por doença o salário que ele percebia na data do afastamento. No caso de afastamento prolongado, o Instituto poderá exigir que o associado afastado se submeta a exame médico periódico para comprovar a permanência da causa determinante do afastamento.

CAPÍTULO IV AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 22 – Consiste no pagamento de 1 (um) salário básico pelo nascimento de cada filho do servidor. Exige-se comprovação legal do fato gerador.

CAPÍTULO V AUXÍLIO FUNERAL

Art. 23 – Consiste no pagamento de 1 (um) salário básico por morte do associado ou dependente direto seu, que viva sob dependência econômica exclusiva do associado.

CAPÍTULO VI PECULIO

Art. 24 – Consiste no pagamento de 10 (dez) salários básicos por ocasião do falecimento do servidor associado. O salário básico é o que o associado percebia por ocasião do seu falecimento.

CAPÍTULO VII DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Seção I Do Objetivo e Vinculação

Art. 25 – Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensões – FAPEN – com o objetivo de custear os encargos de aposentadoria e pensões de que trata esta Lei.

Art. 26 – O Fundo de Aposentadoria e Pensões será vinculado a Diretoria de Administração e terá vigência limitada.

Seção II Dos Recursos Financeiros

Art. 27 – São receitas do Fundo:

I – a contribuição mensal, obrigatória, no valor de 8% (oito por cento) calculado sobre vencimentos do servidor em atividade, conforme definido no art. 6º, e sobre os proventos da aposentadoria dos servidores inativos;

II – a contribuição mensal do Município será no valor de 16% (dezesesseis por cento), sobre os vencimentos dos servidores municipais, referidas no inciso anterior;

III – os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

IV – os resultados da assinatura de convênios;

V – doações, legados e outras.

Parágrafo Primeiro – As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo Segundo – As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta do Fundo até o quinto dia útil do mês subsequente, ao desconto.

Parágrafo Terceiro – O não cumprimento do Parágrafo Segundo, os recolhimentos serão acrescidos de multa, juros e correção de acordo com a lei.

Art. 28 – Poderão ser concedidos empréstimos simples e imobiliários aos servidores ativos.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal regulamentará o disposto neste artigo por proposta do Conselho de Administração.

Art. 29 – Os empréstimos simples não poderão ser superiores a cinco vezes os vencimentos do

servidor e vencerão juros previstos no regulamento.

Art. 30 – A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I – da exigência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;
- II – de prévia aprovação do Conselho de Administração.

Art. 31 – Constituem ativos do Fundo de Aposentadoria e Pensões:

- I – disponibilidades monetárias em banco, oriundas das receitas especificadas nesta Lei;
- II – direitos que porventura vier a constituir;
- III – bens móveis e imóveis que vier a adquirir;

Art. 32 – Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados a cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões previstos nesta Lei.

Seção III Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 33 – O orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração a execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 34 – A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 35 – O plano de contas será aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 36 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 37 – Os balancetes do Fundo serão assinados pelos Contador Geral do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração.

Art. 38 – Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária.

Art. 39 – Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

Seção IV Do Conselho de Administração

Art. 40 – O Fundo será gerido por um Conselho de Administração composto de nove membros nomeados pelo Prefeito.

Art. 41 – O Diretor de Administração e o Diretor de Fazenda são membros natos do Conselho.

Art. 42 – Por indicação dos inativos o Prefeito nomeará servidor aposentado e respectivo suplente, para representar os inativos no conselho.

Art. 43 – Os Servidores Municipais elegerão três representantes e respectivos suplentes.

Art. 44 – Três membros da Comissão de Justiça Finanças e Redação da Câmara Municipal.

Art. 45 – O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitida a recondução e a reeleição.

Art. 46 – O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 47 – Os membros do Conselho de Administração do FAPEN, mediante eleição entre si, escolherão seu Presidente, seu Vice-Presidente, seus 1º e 2º Secretários e seus 1º e 2º Tesoureiros.

Art. 48 – O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

Art. 49 – Compete ao Conselho de Administração:

I – decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

II – decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão, prevista no Parágrafo Primeiro do art. 17 desta Lei;

III – declarar a perda da qualidade de pensionista;

IV – zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados no art. 14 desta Lei;

V – elaborar e votar o seu Regimento Interno;

VI – aprovar o orçamento do Fundo;

VII – solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;

VIII – propor ao Prefeito a regulamentação da concessão de empréstimos simples e imobiliários;

IX – aprovar o Plano de Contas do Fundo;

X – promover a avaliação técnica do Fundo.

Parágrafo Único – o Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação da maioria simples de seus membros.

Art. 50 – Os cheques das contas bancárias do FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Ouro Fino serão assinados pelo Presidente e pelo Tesoureiro do Conselho de Administração.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51 – Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior ao subsídio do Prefeito.

Art. 52 – A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 53 – As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado a atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no art. 202, Parágrafo Segundo da Constituição Federal.

Art. 54 – O servidor ocupante de carga em comissão será aposentado, nos termos desta Lei, ser inválido em virtude de acidente em serviço, estendendo-se o benefício da pensão aos seus dependentes, se do acidente resultar a morte.

Art. 55 – No ato da posse o servidor apresentará relação de dependentes.

Art. 56 – Dentro do prazo de trinta dias da vigência desta Lei o Município promoverá o Censo dos Dependentes dos Servidores.

Art. 57 – Fica o Prefeito autorizado a criar na estrutura da Diretoria de Administração órgão específico para processar os pedidos de aposentadoria e pensões e refazer os cálculos dos benefícios em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, bem como de quaisquer novos benefícios e vantagens que vierem a ser concedidos aos servidores em atividades.

Art. 58 – As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei não serão levadas a conta do Fundo de Aposentadoria e Pensões.

Art. 59 – As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 60 – As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 24 serão retroativas a partir de 01/07/91.

Art. 61 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) para constituição do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais.

Art. 62 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ouro Fino (MG), 16 de Outubro de 1991.

SILVIO ANTONIO MIRANDA
Prefeito Municipal